



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347020-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.657

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2347020-40.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE IBIÚNA

EMBGTE.: SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EMBGDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão e contradição – Inocorrência – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 65/69 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Insurge-se a embargante alegando que o v. acórdão restou omissivo, diante da ausência da análise da documentação apresentada nos autos. Afirma que auferir renda de R\$ 1.836,89, descontando-se os empréstimos consignados, resulta no valor remanescente de R\$ 1.015,86. Assim, alega ter rendimentos inferiores a três salários mínimos, parâmetros utilizados pela Defensoria Pública para a concessão da benesse. Assevera que forçoso concluir que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição,*

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações da embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou violação a dispositivos legais e princípios constitucionais. Ademais, conforme já se decidiu, “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Nota-se que o v. acórdão foi claro a respeito dos motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

(...) Os documentos juntados pelo agravante, como as Declarações de isenção de imposto de renda de 2021, 2022 e 2023 (fls. 14/16), e declaração de hipossuficiência, são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que o recorrente pode auferir outras fontes de rendas não declaradas, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade.)(...)

(...) o agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, e apresentou petições requerendo a dilação do prazo por 10 dias, o que foi concedido em duas oportunidades (fls. 52 e 57). Novamente, a parte recorrente requer a dilação de prazo por mais vinte dias (fl. 62)

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado ao postulante a oportunidade de demonstrá-la, este não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.(...)

Desse modo, não é o caso de conceder a gratuidade de justiça.

Dessa forma, todas as questões levantadas pela embargante foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se pré-questionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator